



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto as Emendas nº 01, 02, 06 e 07, de autoria de vários Vereadores, ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, que “Institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do Município de Contagem e altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem”, de autoria do Poder Executivo.

#### PARECER

As Emendas nº 01, 02, 06 e 07 ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe que “Institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do Município de Contagem e altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem” receberam da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela antirregimentalidade das matérias.

As Emendas nº 01, 02, 06 e 07 apresentam vícios graves de antirregimentalidade, uma vez que violam frontalmente o princípio da clareza legislativa, apresentando incoerência entre o objetivo declarado e o dispositivo legal indicado para supressão, o que gera insegurança jurídica e impossibilidade de compreensão do comando normativo. Cada uma dessas emendas padece de inépcia formal, pois aponta dispositivos diversos daqueles que efetivamente tratam da matéria objeto da proposição, tornando impossível compreender seu alcance e inviabilizando a aplicação para o fim declarado. A aprovação das emendas nos termos pretendidos resultaria em contradição interna entre dispositivos legais, prejudicando a clareza, coesão e coerência do Projeto de Lei. Nesse sentido, o Regimento Interno, em seu art. 148, estabelece que o Presidente da Câmara só recebe proposições redigidas com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica, permitindo o indeferimento liminar de emendas que não atendam a tais requisitos. Assim, considerando a inépcia formal e os vícios de redação, não há possibilidade de admissibilidade das emendas mencionadas, devendo ser rejeitadas para preservar a integridade técnica e jurídica do projeto legislativo.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **inadmissão das Emendas nº 01, 02, 06 e 07** ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2025.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”  
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”  
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”  
RELATOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto as Emendas nº 03, 04, 05, 08, 10, 11, 12, 14 e 15, de autoria de vários Vereadores, ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, que “Institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do Município de Contagem e altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem”, de autoria do Poder Executivo.

#### PARECER

As Emendas nº 03, 04, 05, 08, 10, 11, 12, 14 e 15 ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe que “Institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do Município de Contagem e altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem” receberam da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** das matérias.

As Emendas nº 03, 04, 05, 08, 10, 11, 12, 14 e 15 apresentam vícios de inconstitucionalidade por invadirem competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal e no art. 92, incisos XII e XX, da Lei Orgânica do Município de Contagem. Ao tentar dispor sobre a estruturação, funcionamento e procedimentos internos da Administração Pública municipal, as emendas usurpam a função regulamentar e de gestão do Executivo, interferindo em sua prerrogativa de organizar os serviços públicos e definir procedimentos administrativos, o que caracteriza violação direta ao princípio da separação dos poderes e ao regime jurídico constitucional aplicável aos Municípios.

Além disso, as emendas padecem de vício de ilegalidade, pois contrariam dispositivos expressos do Código Tributário do Município de Contagem (Lei nº 1.611/1983), norma de igual hierarquia ao Projeto de Lei Complementar em análise. A alteração pretendida, ao modificar regras relativas a tributos e suas penalidades, invade competência legalmente definida e gera insegurança jurídica, configurando conflito normativo que impede a aplicação coerente da legislação vigente.

Ademais, as proposições podem implicar renúncia de receita municipal, em razão do aumento dos descontos sobre multas, juros e atualização do crédito consolidado, o que demanda obrigatoriamente estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos termos do art. 113 do ADCT e cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na ausência dessas informações e da competência legal para tais alterações, as emendas não podem ser admitidas, por violarem princípios constitucionais, legais e orçamentários, colocando em risco a regularidade administrativa e financeira do Município.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **inadmissibilidade das Emendas nº 03, 04, 05, 08, 10, 11, 12, 14 e 15** ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2025.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”  
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”  
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”  
RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 009, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduíche ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, que “Institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do Município de Contagem e altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem”, de autoria do Poder Executivo.

#### PARECER

A Emenda ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe que “Institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do Município de Contagem e altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela legalidade e admissibilidade da matéria.

Em uma análise detida da Emenda ao Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ela se encontra no rol de matérias das quais o Município possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois de acordo com o artigo 30 I, II e III da Constituição da República de 1988, é de competência dos Municípios a instituição e arrecadação de seus tributos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Em obediência ao disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal também prevê a competência do Município para instituir e arrecadar seus tributos:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
- (...)
- IX - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Nos termos do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 180, “Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo”. Ademais, o art. 182, inciso I, dispõe que a iniciativa de apresentação de emendas é prerrogativa dos Vereadores:

- Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:  
I – de Vereador; (...)

Ainda, o art. 184, inciso I, do mesmo Diploma Legal dispõe:

Art. 184 - A emenda será admitida:  
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela admissão da Emenda nº 009 ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2025.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”  
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”  
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”  
RELATOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 013, de autoria do Vereador Pedro Luiz, ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, que “Institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do Município de Contagem e altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem”, de autoria do Poder Executivo.

### PARECER

A Emenda ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe que “Institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do Município de Contagem e altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

Em uma análise detida da Emenda ao Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ela se encontra no rol de matérias das quais o Município possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois de acordo com o artigo 30 I, II e III da Constituição da República de 1988, é de competência dos Municípios a instituição e arrecadação de seus tributos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Em obediência ao disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal também prevê a competência do Município para instituir e arrecadar seus tributos:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
- (...)
- IX - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Nos termos do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 180, “Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo”. Ademais, o art. 182, inciso I, dispõe que a iniciativa de apresentação de emendas é prerrogativa dos Vereadores:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

I – de Vereador; (...)

Ainda, o art. 184, inciso I, do mesmo Diploma Legal dispõe:

Art. 184 - A emenda será admitida:

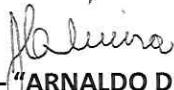
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.

Contudo, após deliberação desta Comissão, conclui-se que a Emenda nº 13, embora formalmente admissível, mostra-se desnecessária e, portanto, inadmissível sob o ponto de vista técnico-legislativo. A proposta busca incluir dispositivo referente à irretroatividade da norma tributária, princípio disposto no artigo 150, III, alínea "a" da Constituição da República de 1988; contudo, tal preceito já se encontra expressamente previsto no art. 144 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que o lançamento do tributo deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador e ser regido pela lei vigente naquele momento, mesmo que essa lei seja posteriormente modificada ou revogada. Assim, a inclusão pretendida seria redundante, contrariando o princípio da economia e da técnica legislativa, que recomenda evitar repetições desnecessárias no texto normativo. Desse modo, não se justifica a incorporação da emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025.

Esta Comissão conclui pela **inadmissão da Emenda nº 013** ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2025.

  
**ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”**  
**PRESIDENTE**

  
**DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”**  
**RELATOR**